



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Gabinete do Juiz Hélio Eduardo da Silva

RECURSO ELEITORAL N° 589-71.2016.6.27.0001 - Classe 30

ORIGEM ARAGUAÍNA - TO (1ª Zona Eleitoral)
ASSUNTO Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral. Televisão. Horário Eleitoral Gratuito. Afirmções Inverídicas. Eleições 2016.
Recorridos Ronaldo Dimas Nogueira Pereira e Coligação Araguaína Sem Parar (PR/ PRTB/PRP/PSB/PTN/PROS/SD/PDT/PSD/PC do B/ DEM/ PT)
Advogados Leandro Manzano Sorroche - OAB/TO n.º 4792, Marcello Bruno Farinha das Neves - OAB/TO n.º 3510 e Marco Antônio Vieira Negrão - OAB/TO 4751
Recorrentes Advogado Valderez Castello Branco Martins e Coligação Unidos por Araguaína Anderson Mendes de Souza - OAB 4974, Antônio Neiva Rêgo Silva Junior - OAB 7512-B, Cabral Santos Gonçalves - OAB 448-B, Davi Santos Morais - OAB 5616, Geovane Inácio de Oliveira - OAB 6234, Yuri Alexander Apinagé Ribeiro - OAB 7425
RELATOR Juiz **HÉLIO EDUARDO DA SILVA**

D E C I S Ã O

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Valderez Castello Branco e Coligação Unidos por Araguaína em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona, que julgou procedente a representação, por terem os recorrentes violado o artigo 53, § 1º, da lei n.º 9.504/97, aplicando-lhes a sanção de supressão da inserção.

Alegam, em síntese, que a propaganda guerreada tem cunho público, acessível, portanto, a qualquer cidadão, o que inclui os oponentes políticos, de maneira que o objeto das inserções veiculadas não configura calúnia, difamação ou injúria ou mesmo fato sabidamente inverídico.

Apesar de intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões.


Hélio Eduardo da Silva
Juiz Membro do TRE-TO



A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo não conhecimento do recurso, por compreender que com o término do período de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, encerram-se as oportunidades para reprimenda de perda do direito à veiculação de propaganda.

Em síntese, é o relatório.

Tendo em vista o encerramento da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão conforme calendário eleitoral e a ocorrência das eleições no dia 2/10/16, verifico a perda superveniente do interesse de agir, porquanto a situação constitui fato impeditivo de conhecimento do recurso, pois não haverá utilidade em seu eventual provimento.

Com este entendimento, transcrevo os seguintes julgados do c. Tribunal Superior Eleitoral:

PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. Se a representação pretendia a proibição eleitoral supostamente irregular, cujos pedidos não foram acolhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral, evidencia-se a perda de objeto do recurso especial, em face do término do período eleitoral. Agravo regimental não provido. (AgR-Respe n.º 4399-62/RN – TSE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 29/9/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. PREJUDICIALIDADE.

1.Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita e encerradas as eleições, o agravo regimental e a própria ação cautelar, que tratam de pedido de suspensão de propaganda irregular (uso de slogan do governo na propaganda eleitoral de candidato), perdem seu objeto.

2.Agravo regimental e ação cautelar prejudicados. (AgR-AC n.º 2779-18/ES – TSE, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE 26/11/2010)

Sendo assim, há que se extinguir o recurso sem resolução do mérito, a teor do art. 64, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, que assim estabelece:

Art. 64. O Juiz a quem tiver sido distribuído o processo é o seu Relator, sendo de sua competência: (...) XIX - arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo ou que haja perdido o objeto;



Nestas circunstâncias, ante a perda de objeto do presente recurso eleitoral, acolho parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego seguimento ao presente, diante da superveniente ausência do interesse recursal.

Publique-se. Intime-se.

Palmas, 17 de outubro de 2016.


Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA
Relator